



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000509/97-96
Recurso nº. : 13.713
Matéria : IRF - ANOS: 1995 a 1997
Recorrente : TECNOSONO - INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.129

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOSONO - INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.000509/97-96

Acórdão nº : 102-43.129

Recurso nº : 13.713

Recorrente : TECNOSONO - INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher R\$ 182.425,34 (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) de crédito tributário, sendo R\$ 92.154,70 de imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado - pro-labore, R\$ 21.154,60 de juros de mora e R\$ 69.116,04 de multa proporcional, conforme auto de infração de folhas 01 a 13, tendo como enquadramento legal Os artigos 1º, 2º, 3º e 7º inciso II da Lei nº 7.713/99

Inconformado a contribuinte apresenta através de seu procurador, defesa administrativa contra a multa e os juros, concordando portanto com o imposto, alegando em síntese o seguinte:

Confisco pois a multa no percentual de 75% praticamente duplica o valor do tributo, diz que a multa de 100% prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91 não pode ser aplicada pois fora revogada pelo artigo 84 da Lei nº 8.981/95.

Quanto aos juros diz que não pode ser cobrado mais que 1% (um por cento) como determina o CTN, sendo ilegal o teor de quaisquer dispositivo em leis ordinárias que determinem percentuais diversos.

O julgador monocrático em bem fundamentada decisão julgou procedente o lançamento pois o contribuinte efetivamente deixou de recolher o tributo, sendo portanto obrigado ao recolhimento da multa de ofício e dos juros de mora nos termos da legislação por ele transcrita e constante do lançamento.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 67/71, onde em suma repete os argumentos da inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000509/97-96

Acórdão nº. : 102-43.129

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 10 de julho de 1997, conforme Aviso de Recebimento constante da página 66.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 15 de agosto de 1997, conforme carimbo de recepção constante da página 67.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.”

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 11 de agosto de 1997, sendo portanto o recurso apresentado em 15 de agosto do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que o cidadão não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº. : 11080.000509/97-96

Acórdão nº. : 102-43.129

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES